

FLS. N.º 01
PROC. 5311/92
Erel

REGISTRO GERAL LEGISL.
5311 de 718 11992
Autuado c/ 09 folhas
Ass. Erel

FLS. N.º _____
PROC. _____
Trabique - se Inclua - se em
P. us por LINHA Sessões
02 / 02 / 92
LUS APOLINÁRIO - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 516 , DE 1992

"DECLARA COMO ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL A SERRA DE JABOTICABAL"

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - É declarada área de Proteção ambiental a Serra de Jaboticabal, situada no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - A área compreende as cuestas, as escarpas, as encostas e as matas adjacentes da Serra de Jaboticabal, bem como seus mananciais e a vida silvestre que inclui toda a flora e fauna remanescentes dentro de seu perímetro.

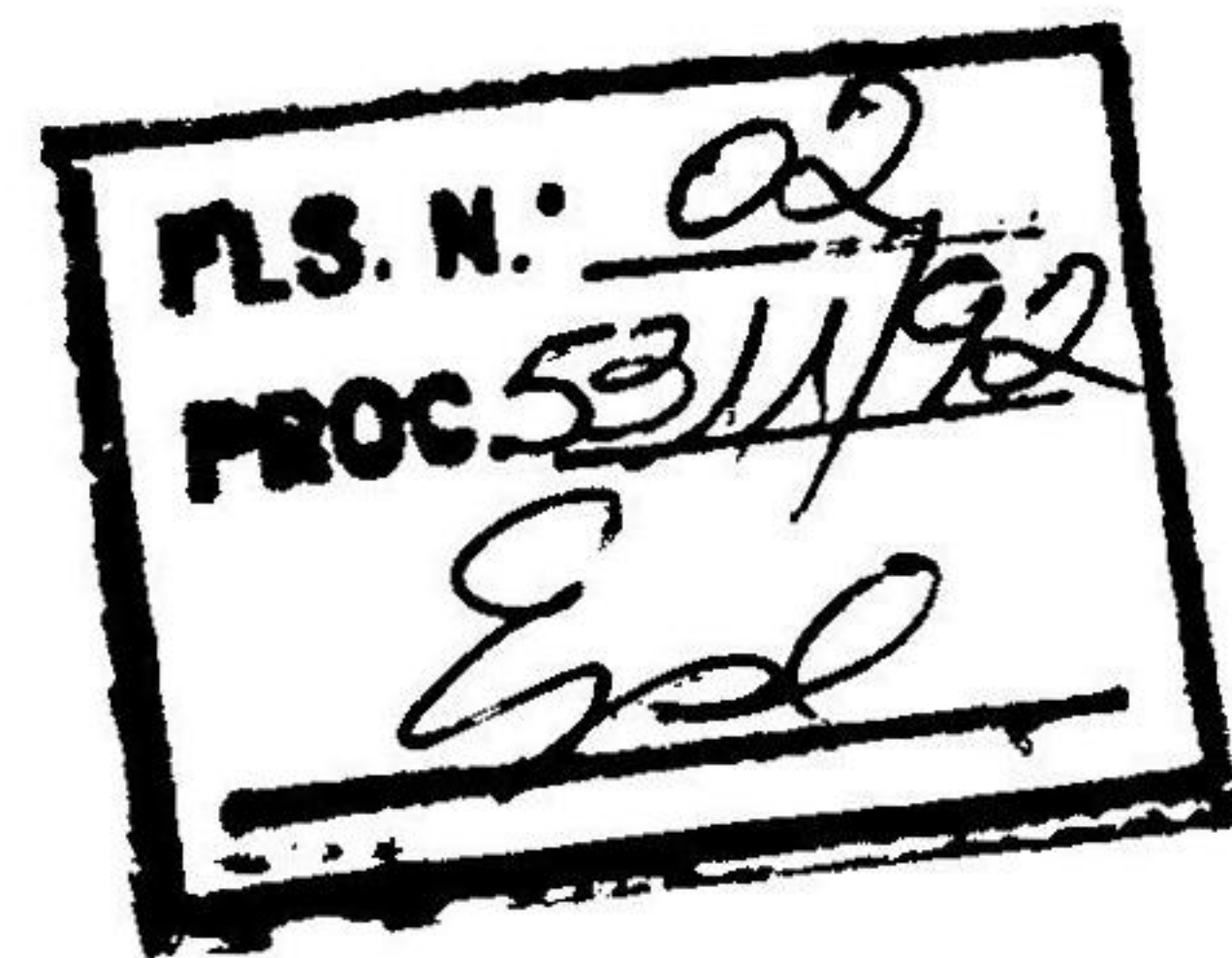
Artigo 3º - A área da Serra de Jaboticabal fica assim demarcada:- Abrangendo os municípios de Jaboticabal, Taquaritinga, Monte Alto, Piranji e Taiúva, a Serra de Jaboticabal inicia seu perímetro próximo à Coordenada Geográfica 76630.000 e 769 (Folha Jaboticabal); segue primeiro em direção norte, depois como se segue em direção noroeste pela curva de nível 600 metros até o cruzamento com a EEA (Folha Taquaritinga), a partir daí, ainda pela curva de nível 600 metros, segue primeiro em direção sudeste, depois como se segue em direção norte até o cruzamento com o Ribeirão da Jurema; segue em direção noroeste, depois como segue em direção norte até o cru

.../...

ENTREGUE À MESA EM

12414 1992 17

Wx



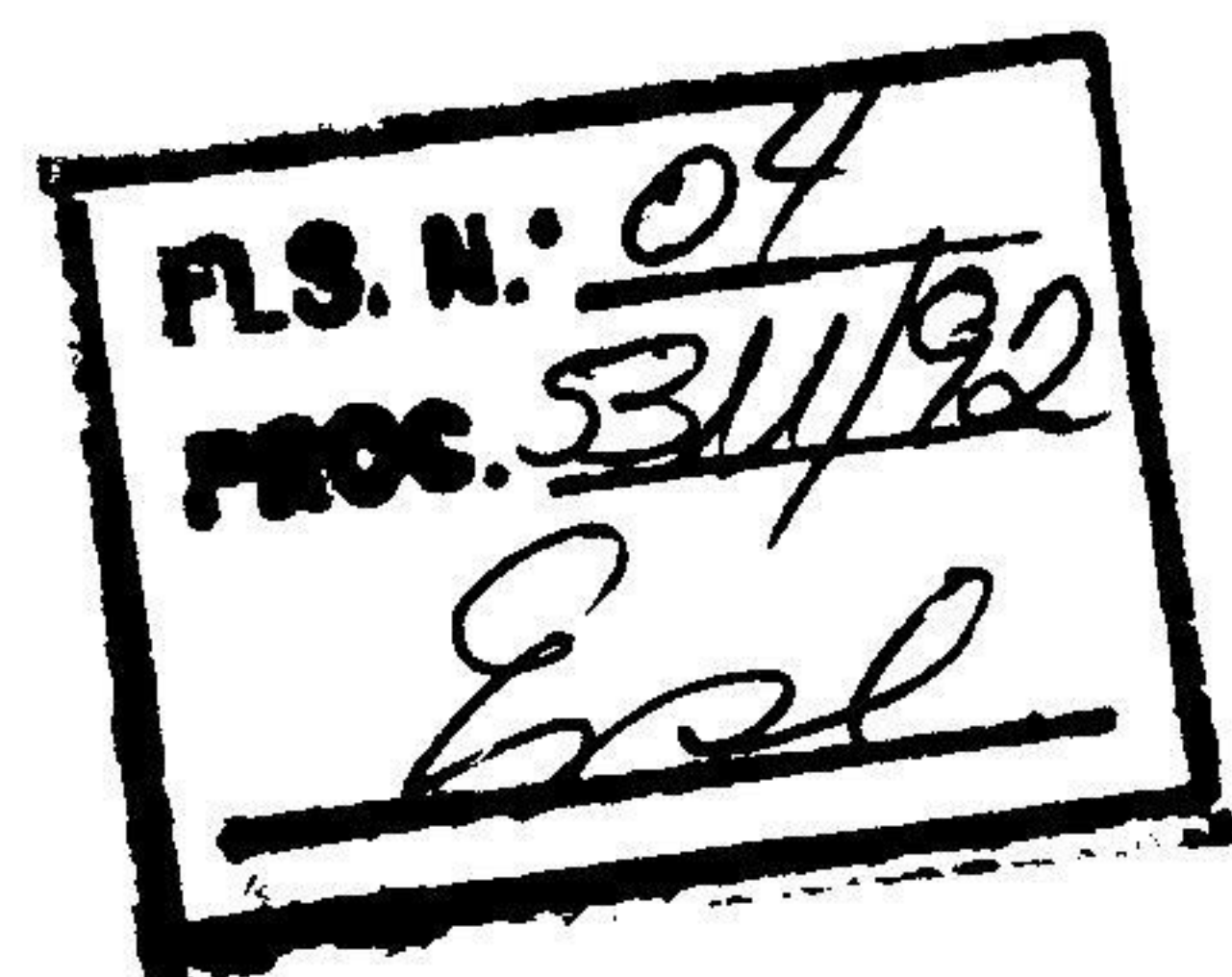
.2.

zamento com o Córrego do Barro Preto; segue primeiro em direção noroeste, depois em direção norte até o Ribeirão da Onça; a partir daí segue rumo norte até cruzar com uma estrada que liga Monte Alto a Cândido Rodrigues (próximo à Cota Altimétrica 608 m). Ainda pela curva de nível 600 metros, segue em direção nordeste, depois como se segue em direção norte até cruzar o último afluente da Margem direita do Córrego da Onça; segue a partir daí em direção sudeste até o cruzamento com uma Estrada que passa próximo ao Sítio Eujita; segue primeiro em direção noroeste; depois como se segue em direção nordeste até o cruzamento com o Córrego do Barreiro (Folha Piranji); a partir daí segue em direção noroeste até o ponto de Coordenadas Geográficas 7651150 e 752250; a partir desse ponto, segue pela curva de nível 620 metros em direção norte, depois por esta mesma curva em direção nordeste até cruzar com uma estrada que sai de Monte Alto em direção noroeste; segue primeiro em direção sudeste, depois como se segue em direção sul até o cruzamento com o Córrego da Cachoeira dos Martins; segue primeiro em direção sudeste, depois como se segue em direção nordeste até um afluente da Margem direita do Córrego da Cachoeira dos Martins; segue a partir daí, ainda pela cota 620 metros, primeiro em direção sudeste, depois em direção nordeste até cruzar com uma estrada que começa próxima à Fazenda Homem de Mello e segue para nordeste; a partir daí, segue em direção sudeste, onde retoma novamente a curva de nível 600 metros, seguindo em direção sudoeste até o cruzamento com um afluente da Margem direita do Córrego Santo Antonio; segue primeiro em direção nordeste, depois como se segue em direção sudeste até o cruzamento com um "subafluente" da margem direita do Córrego Santo Antonio (próximo à cota altimétrica 679 m); segue em direção

.../...

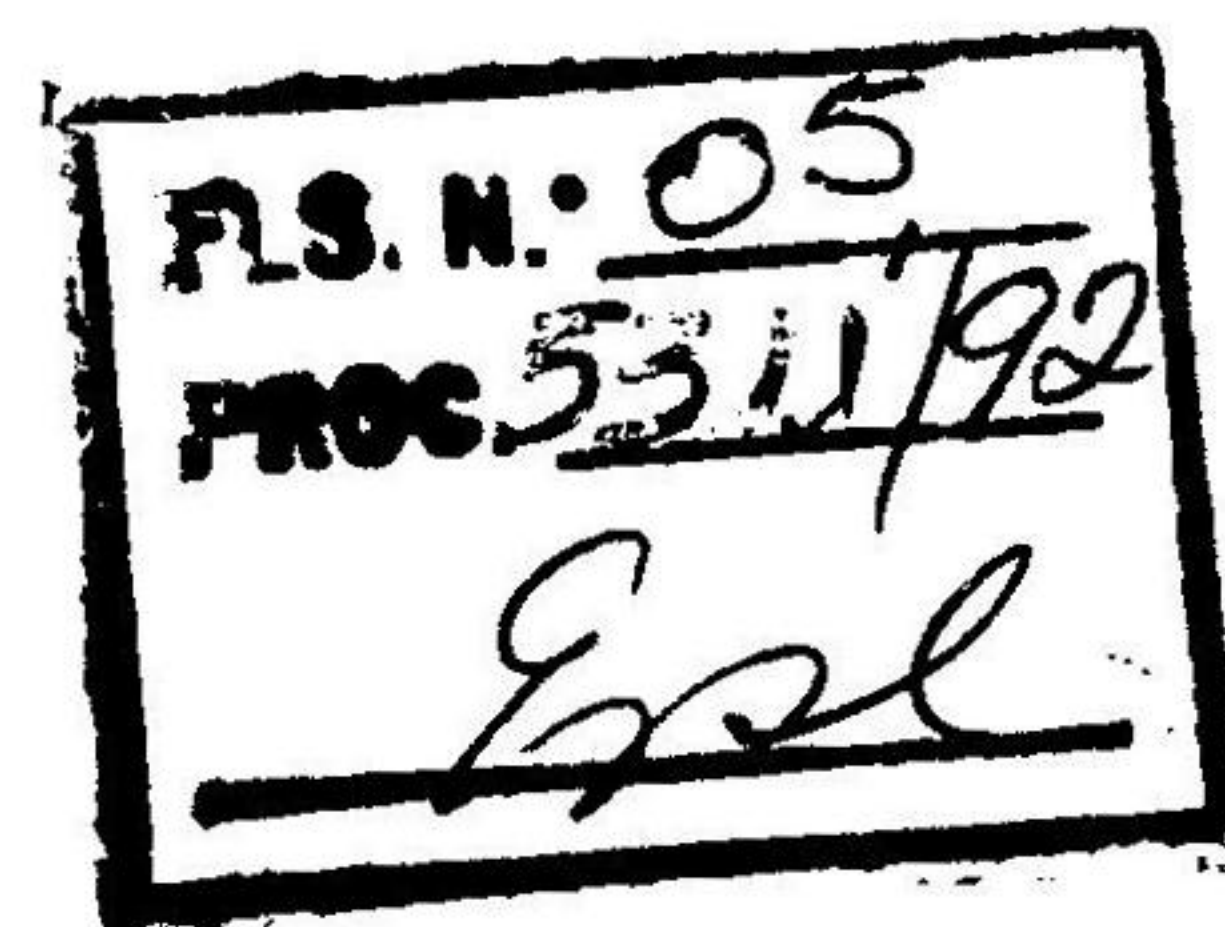
norte, depois como se segue em direção sudeste até o cruzamento com uma estrada que passa próxima à Fazenda da Cachoeira (Folha Taiúva); segue primeiro em direção sul, depois em direção sudoeste até o cruzamento com o Córrego das Correias (Folha Piranji); a partir daí segue em direção nordeste até o cruzamento com a Estrada que passa próxima à Fazenda da Cachoeira (ao sul desta), (Folha Taiúva); segue primeiro em direção sudeste, depois sudoeste até o cruzamento com o Rio do Turvo (Folha Jaboticabal); segue primeiro em direção leste, depois como se segue em direção norte até o ponto de coordenadas geográficas 765705 e 763700 (Folha Taiúva); a partir daí, segue em direção sul pela curva de nível 620 metros até as coordenadas geográficas 7657100 e 764100; a partir daí, ainda em direção sul, acompanha a curva de nível 640 metros até a coordenada geográfica 7655950 e 764150, onde retoma a curva de nível de 600 metros, seguindo por esta em direção sul até as coordenadas geográficas 765850 e 764100, onde retoma a curva de nível de 640 metros e segue por esta em direção sudeste até as coordenadas geográficas 765200; a partir daí retoma a curva de nível 620 metros até o ponto de coordenadas geográficas 765.000 e 764.000, seguindo em direção sudoeste pela curva de nível 640 metros até o ponto de coordenadas geográficas 7653800 e 763700 onde retoma a curva de nível 660 metros, seguindo por esta em direção sudoeste até cruzar com o Rio Turvo (Folha Jaboticabal). Segue primeiro em direção nordeste até as coordenadas geográficas 7647950 e 760300; a partir desse ponto segue em linha reta no sentido noroeste cerca de 200 metros até a curva de nível 680 metros; a partir daí, segue pela mesma em direção nordeste depois como se segue em direção noroeste até o cruzamento com a estrada que sai do município de Monte Alto e segue em direção

.../...



.4.
norte (Folha Taiúva). Ainda pela curva de nível 680 metros, segue em direção oeste até o cruzamento com o Córrego dos Correios (Folha Piranji); segue primeiro em direção noroeste depois como se segue em direção nordeste até o cruzamento com o afluente da margem direita do Córrego Santo Antonio; segue primeiro em direção noroeste depois como se segue em direção norte até o cruzamento com a estrada que sai próxima da Fazenda Homem de Mello e segue para nordeste. A partir daí, segue em direção sudeste, depois como se segue em direção noroeste até o cruzamento com uma estrada que sai do município de Monte Alto e segue em direção noroeste; a partir desse ponto segue primeiro em direção sudoeste depois como se segue em direção sudeste até o cruzamento com o Córrego do Barreiro (Folha Taquaritinga); segue ainda pela curva de nível 680 metros em direção sudoeste, depois como se segue em direção sudeste até o ponto de coordenadas geográficas 7639450 e 756950; a partir daí segue em linha reta no sentido sudeste cerca de 100 metros até a curva de nível 640 metros; segue por esta rumo sul até atingir a curva de nível 660 metros; a partir daí segue em linha reta no sentido sudeste cerca de 400 metros até atingir a curva de nível 700 metros; segue por esta primeiro rumo sudoeste depois como se segue rumo sudeste até o ponto de coordenadas geográficas 7635350 e 757100. A partir desse ponto, segue em linha reta no sentido sudeste cerca de 350 metros, até atingir a curva de nível 640 metros; segue por este rumo leste até o ponto de coordenadas geográficas 7635100 e 758200; a partir daí segue em linha reta no sentido sudeste cerca de 150 metros até atingir a curva de nível de 620 metros; segue por esta em direção

.../...



.5.

leste até o ponto de coordenadas geográficas 7635150 e 758750; a partir daí retoma a curva de nível de 640 metros em direção sudeste até o ponto de coordenadas geográficas 7633400 e 762250; segue em linha reta no sentido sudeste cerca de 250 metros até atingir a curva de nível 640 metros; segue por esta em direção sudeste até o ponto de coordenadas geográficas 7630.000 e 769100; a partir daí segue em linha reta no sentido oeste cerca de 100 metros até o ponto de coordenadas geográficas 7630.000 e 769; provável ponto de fechamento do perímetro.

Artigo 4º - Na implantação da área de proteção ambiental, o Poder Executivo poderá celebrar convênios, visando evitar ou impedir o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental, nos termos estabelecidos pela Lei Federal nº 6.902, de 27 de julho de 1981.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

A Serra de Jaboticabal é recoberta, em sua maior parte, por vegetação nativa representativa da vegetação original da região, com estrato de aproximadamente dez metros de altura, com representantes das famílias Anonácea, Astereaceae, Bignoneaceae, Euphorbiaceae, Lauraceae, Mirtaceae, entre outras.

Quanto a vida animal, a área é

.../...

FLS. N.º 06
PROC. 5312/92
Esp

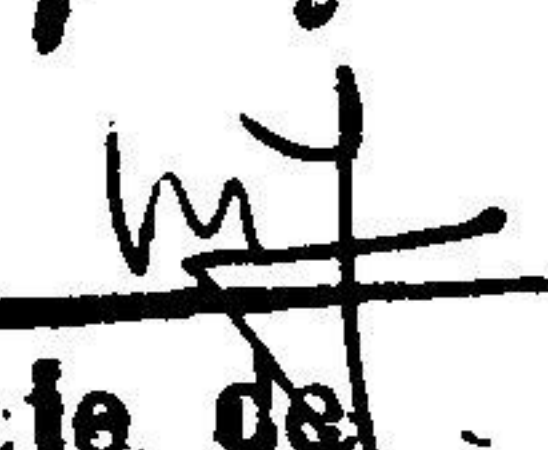
habitada por inúmeras espécies de aves, muitas delas incluídas na lista das espécies em extinção, publicada pelo IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis).

Também são encontrados na Serra, vários répteis e mamíferos entre os quais grandes primatas como Bugios, que só possuem este local como refúgio de vida selvagem.

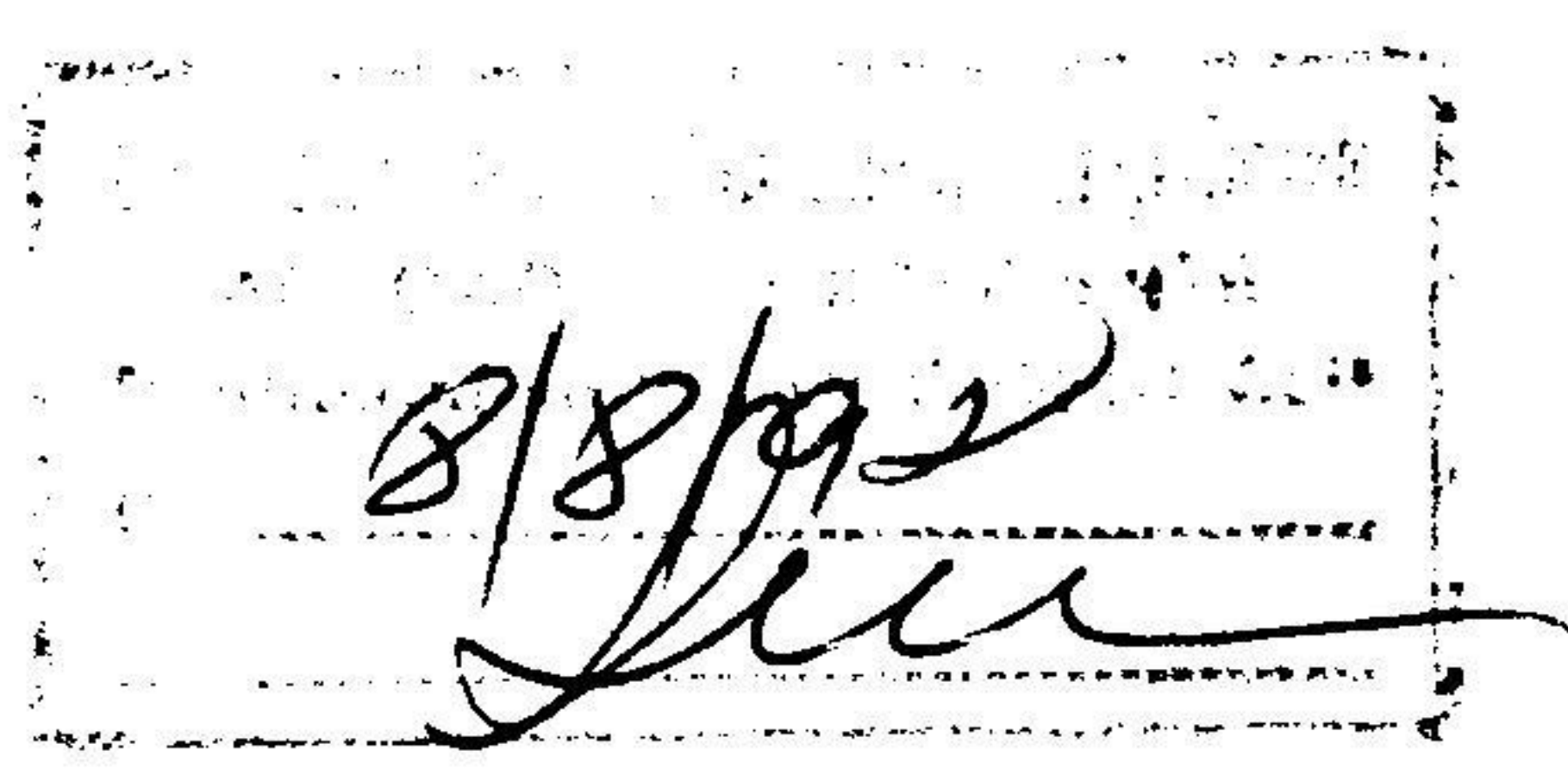
A beleza natural da área pode ser descrita, não só pelo contraste do maciço com o relevo plano, como também pela existência de cachoeiras de portes variados que só ali podem ser encontrados.

Sala das Sessões, em


Deputado JUNJI ABE

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura
SDC. 7 / 8 / 1992

Chefe de

EMC/mpb.



F.S.N. 07
PROC. 532/79
Esp

LEGISLAÇÃO

FEDERAL
biológica
ativo, a
24/14
provado,
de pes-
al.
es Eco-
sobre-
prípios,
ráficos
para a
e na
, de
modo a
modifi-
cional e
campo
nas
al do
s Eco-
reali-
serem
para
ar:
e não
posto.
ptura.
nação,
porte
ator à
paga-
a Ad.
oderá
a pro-
con-

Art. 9º Em cada Área de Proteção Ambiental, dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo estabelecerá normas, limitando ou proibindo:

- a) a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;
- b) a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;
- c) o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;
- d) o exercício de atividades que ameacem extinguir na área protegida as espécies raras da biota regional.

§ 1º A Secretaria Especial do Meio Ambiente, ou órgão equivalente no âmbito estadual, em conjunto ou isoladamente, ou mediante convênio com outras entidades, fiscalizará e supervisionará as Áreas de Proteção Ambiental.

§ 2º Nas Áreas de Proteção Ambiental, o não-cumprimento das normas disciplinadoras previstas neste artigo sujeitará os infratores ao embargo das iniciativas irregulares, à medida cautelar de apreensão do material e das máquinas usadas nessas atividades, à obrigação de reposição e reconstituição, tanto quanto possível, da situação anterior e à imposição de multas graduadas de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), aplicáveis, diariamente, em caso de infração continuada, e reajustáveis de acordo com os índices das ORTNs — Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 3º As penalidades previstas no parágrafo anterior serão aplicadas por iniciativa da Secretaria Especial do Meio Ambiente ou do órgão estadual correspondente e constituirão, respectivamente, receita da União ou do Estado, quando se tratar de multas.

§ 4º Aplicam-se às multas previstas nesta Lei as normas da legislação tributária e do processo administrativo fiscal que disciplinam a imposição e a cobrança das penalidades fiscais.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

João Figueiredo — Presidente da República.
Mário David Andreazza.

DECRETO N. 85.930 — DE 27 DE ABRIL DE 1981

Concede honras de Ministro de Estado ao General-de-Divisão RRM Affonso Augusto de Albuquerque Lima.

DECRETO N. 85.931 — DE 27 DE ABRIL DE 1981

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Lei Complementar n. 17, de 25 de julho de 1979, decretada e promulgada pela Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

O Presidente da República, de acordo com o § 2º, do artigo 11, da Constituição, tendo em vista o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Representação n. 1.025-2, do Estado da Paraíba, e atendendo ao Ofício n. 21/81-P/MC, de 22 de abril de 1981, da Presidência do mesmo Tribunal, decreta:

Art. 1º Fica suspensa, por inconstitucionalidade, a execução da Lei Complementar n. 17, de 25 de julho de 1979, decretada e promulgada pela Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

João Figueiredo — Presidente da República.
Ibrahim Abi-Ackel.

P.S. 08
PRO. 5312/72
Epl

LEGISLAÇÃO

— 134 —

FEDERAL

§ 1º 90% (noventa por cento) ou mais da área de cada Estação Ecológica será destinada, em caráter permanente, e definida em ato do Poder Executivo, à preservação integral da biota.

§ 2º Na área restante, desde que haja um plano de zoneamento aprovado, segundo se dispuser em regulamento, poderá ser autorizada a realização de pesquisas ecológicas que venham a acarretar modificações no ambiente natural.

§ 3º As pesquisas científicas e outras atividades realizadas nas Estações Ecológicas levarão sempre em conta a necessidade de não colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies ali existentes.

Art. 2º As Estações Ecológicas serão criadas pela União, Estados e Municípios, em terras de seus domínios, definidos, no ato de criação, seus limites geográficos e o órgão responsável pela sua administração.

Art. 3º Nas áreas vizinhas às Estações Ecológicas serão observados, para a proteção da biota local, os cuidados a serem estabelecidos em regulamento, e na forma prevista nas Leis ns. 4.771 (1), de 15 de setembro de 1965, e 5.197 (2), de 3 de janeiro de 1967.

Art. 4º As Estações Ecológicas serão implantadas e estruturadas de modo a permitir estudos comparativos com as áreas da mesma região ocupadas e modificadas pelo homem, a fim de obter informações úteis ao planejamento regional e ao uso racional de recursos naturais.

Art. 5º Os órgãos federais financiadores de pesquisas e projetos no campo da Ecologia darão atenção especial aos trabalhos científicos a serem realizados nas Estações Ecológicas.

Art. 6º Caberá ao Ministério do Interior, através da Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, zelar pelo cumprimento da destinação das Estações Ecológicas, manter organizado o cadastro das que forem criadas e promover a realização de reuniões científicas, visando à elaboração de planos e trabalhos a serem nelas desenvolvidos.

Art. 7º As Estações Ecológicas não poderão ser reduzidas nem utilizadas para fins diversos daqueles para os quais foram criadas.

§ 1º Na área reservada às Estações Ecológicas será proibido:

a) presença de rebanho de animais domésticos de propriedade particular;

b) exploração de recursos naturais, exceto para fins experimentais, que não importem em prejuízo para a manutenção da biota nativa, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 1º;

c) porte e uso de armas de qualquer tipo;

d) porte e uso de instrumentos de corte de árvores;

e) porte e uso de redes de apanha de animais e outros artefatos de captura.

§ 2º Quando destinados aos trabalhos científicos e à manutenção da Estação, a autoridade responsável pela sua administração poderá autorizar o uso e o porte dos objetos mencionados nas alíneas «c», «d» e «e» do parágrafo anterior.

§ 3º A infração às proibições estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator à apreensão do material proibido, pelo prazo de 1 (um) a 2 (dois) anos, e ao pagamento de indenização pelos danos causados.

§ 4º As penalidades previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pela Administração da Estação Ecológica.

Art. 8º O Poder Executivo, quando houver relevante interesse público, poderá declarar determinadas áreas do Território Nacional como de interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais.

(1) Leg. Fed., 1965, pág. 1.434; (2) 1967, pág. 67.

LEGISLAÇÃO

Art. 9º Em cada Ar
tucionais que regem o
estabelecerá normas, lim

a) a implantação e
capazes de afetar manar

b) a realização de
essas iniciativas importa

c) o exercício de a
terras e/ou um acentua

d) o exercício de
espécies raras da biota

§ 1º A Secretaria
estadual, em conjunto
des, fiscalizará e supe

§ 2º Nas Áreas d
ciplinatoras previstas
tivas irregulares, à n

usadas nessas ativida
possível, da situação

(duzentos cruzeiros)
em caso de infração

ORTNs — Obrigações

§ 3º As penalida
tiva da Secretaria E
dente e constituirão
tratar de multas.

§ 4º Aplicam-se
tária e do processo
das penalidades fis

Art. 10. Esta L

Art. 11. Revog

João Figueiredo

Mário David A

DE
Concede honr
Augusto de Albuq

D.
Suspende, p
n. 17, de 25

O Presidente
tendo em vista
Representação n.
de 22 de abril de

Art. 1º Fica
mentar n. 17, de
lativa do Estado

Art. 2º Est

João Figuei

Ibrahim Al

PLS. N.: 07
PROC. 531/98
Eze

FEDERAL

LEGISLAÇÃO

— 133 —

FEDERAL

§ 2º Ao CapCFN estão subordinados os Estabelecimentos de Apoio pertencentes ao Setor de Apoio do CGCFN.

§ 3º Os Comandos dos Estabelecimentos de Apoio mencionados no parágrafo anterior são privativos de Oficiais Superiores do Corpo de Fuzileiros Navais.

§ 4º Os órgãos do CFN pertencentes ao Setor de Apoio têm suas competências, organizações e constituição definidas nos respectivos Regulamentos.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 20 e 53 do Decreto n. 62.860, de 18 de junho de 1968, o Decreto n. 70.044 (4), de 25 de janeiro de 1972 e demais disposições em contrário.

João Figueiredo — Presidente da República.

Maximiano Fonseca.

(4) Leg. Fed., 1972, pág. 91.

DECRETO N. 85.923 — DE 22 DE ABRIL DE 1981

Abre ao Ministério do Trabalho o crédito suplementar no valor de Cr\$ 82.900.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

DECRETO N. 85.925 — DE 22 DE ABRIL DE 1981

Altera dispositivos do Decreto n. 77.272 (1), de 9 de março de 1976, que reorganiza as Forças Navais, Aeronavais e de Fuzileiros Navais.

(1) Leg. Fed., 1976, pág. 211.

DECRETO N. 85.926 — DE 22 DE ABRIL DE 1981

Abre ao Ministério das Minas e Energia, em favor do Departamento Nacional da Produção Mineral, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 250.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

DECRETO N. 85.927 — DE 22 DE ABRIL DE 1981

Autoriza o funcionamento do curso de Ciências Contábeis da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Franca, com sede na cidade de Franca, Estado de São Paulo.

DECRETO N. 85.928 — DE 22 DE ABRIL DE 1981

Autoriza o funcionamento do curso de Biblioteconomia, da Faculdade de Biblioteconomia Teresa Martin com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

DECRETO N. 85.929 — DE 23 DE ABRIL DE 1981

Institui o Terceiro Programa de Incentivo à Produção de Borracha Natural — PROBOR III.

LEI N. 6.902 — DE 27 DE ABRIL DE 1981

Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental, e dá outras providências

O Presidente da República.

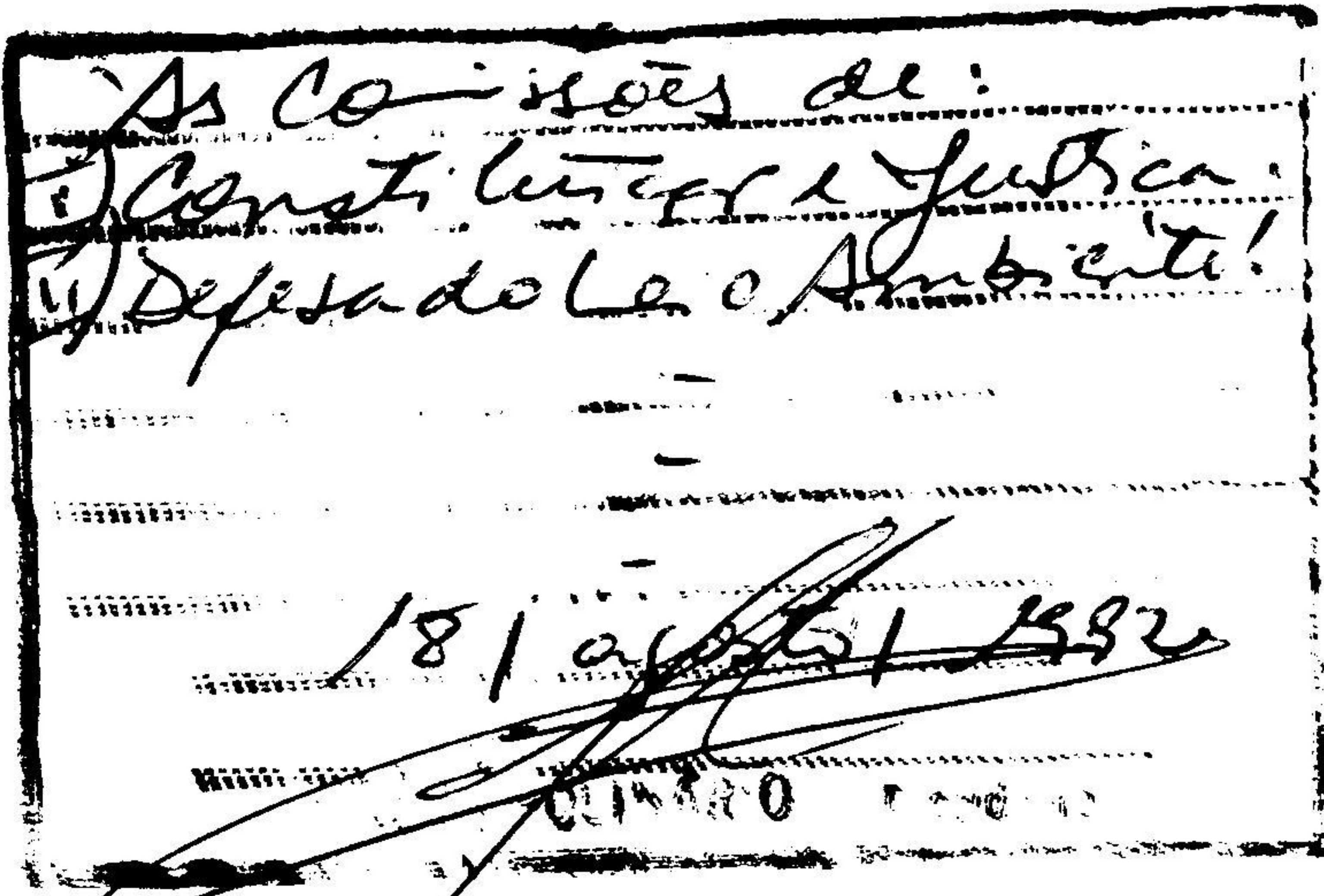
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Estações Ecológicas são áreas representativas de ecossistemas brasileiros, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista.

os termos do item 3. Parágrafo único do artigo 152 da V
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
auta nos dias correspondentes às 204ª e 212ª Sessões
Ordinárias (de 11/8 a 17 e 08 de 1992), não tendo
sido recebido emendas e substitutivos,
que seguem juntados às fls. de n.ºs _____ a _____

D. O. L. 181 agosto 11992

clg



EXPEDIENTE DAS COMISSOES
ENTRADA
EM 19/8/92

Jr

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 19/08/92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Daniel Marins
com prazo para devolução dentro de 10 dias
02 / 09 / 92

Presidente

JUNTADA

Segue juntada parecer da C.C.J

Dep. Daniel Marins

com 01 fls. numeradas a partir

de 10

S.C. 16/09/92

SECRETARIO DE COMISSÃO